HABEAS CORPUS Nº 514.850 - SP (2019/0166271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO AMABILE BRACCO - SP343235
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C E A B (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C.E.A.B. no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 0001971-98.2019.8.26.0278).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu representação em desfavor do adolescente C.E.A.B. pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, §§ 2º, I, e 2º-A, I, do Código Penal, c/c o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, juntamente com outro adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima M.C.H.M., tentou subtrair o veículo caminhonete, marca *Hyundai*, placa EMJ 9107 – São Paulo/SP, de propriedade da empresa *Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda* (e-STJ fls. 113/116).

Em audiência, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos/SP determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, respeitando o limite de três anos, com o prazo de cinco meses para a periodicidade das avaliações (e-STJ fls. 140/147).

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP converteu a medida imposta ao paciente em liberdade assistida pelo período de seis meses, nos termos do art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem a fixação de prazo máximo (e-STJ fls. 92/93).

Contra essa decisão o *Parquet* interpôs agravo de instrumento, tendo o Desembargador relator do Tribunal de Justiça deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a retomada da medida de internação anteriormente imposta ao então agravado

(e-STJ fls. 194/196).

Neste *writ*, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da retomada da medida socioeducativa de internação em desfavor do adolescente.

Sustenta que a equipe técnica relatou que o paciente padece de autismo e retardo mental, com incapacidade cognitiva, o que vem a dificultar o cumprimento da medida que lhe foi imposta.

Ressalta que, na Fundação CASA, as necessidades de acompanhamento técnico não são supridas.

Assevera ofensa aos arts. 35 e 46 do SINASE, já que não foram observadas as condições pessoais do paciente, imputando-lhe tratamento mais gravoso do que o necessário.

Alega que a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal é aplicada, tão somente, no âmbito penal e não na esfera da infância e da juventude, sob o argumento de que *"o prazo para a conclusão da apuração de atos infracionais é previamente determinado e o tempo de cumprimento da internação é de 6 meses"* (e-STJ fl. 9), o que demonstra uma incompatibilidade entre o prazo para análise processual e cumprimento da medida.

Dessa forma, requer, liminarmente, a suspensão da decisão monocrática a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade assistida o julgamento deste *writ*, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula a confirmação da liminar com a consequente substituição da medida de internação pela liberdade assistida ou, ainda, por outra, em meio aberto (e-STJ fls. 3/13).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada

flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

Pelo que se extrai dos autos, este *habeas corpus* foi impetrado desafiando decisão monocrática do Desembargador relator que converteu a liberdade assistida concedida ao paciente em medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 194/196), nos seguintes termos (e-STJ fls. 195/196):

> *Verifica-se que a decisão do juízo a quo que converteu a medida de internação do agravado em liberdade assistida fundamentou-se apenas nas conclusões do parecer técnico da Fundação CASA, não tendo sido juntado aos autos laudo médico que confirme o diagnóstico dado ao adolescente, bem como sua incapacidade de compreensão da medida socioeducativa originalmente imposta.*
>
> *Nesse contexto, a hipótese do artigo 46, inciso IV, da Lei nº 12.594/12 não restou demonstrada, de modo que não se faz necessária a extinção da medida socioeducativa de internação, até mesmo porque o relatório conclusivo de fls. 53/60 (autos de origem) corrobora a capacidade do adolescente em compreender a medida ao mencionar sua progressão crítica e o arrependimento de seu envolvimento delinquencial.*
>
> *Por fim, de se consignar que a maioridade do agravado também não configura causa de extinção da medida, vez que ausente tal hipótese no rol do artigo 46 da Lei do SINASE. Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a manutenção de medidas socioeducativas até que o adolescente complete 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 2º, parágrafo único.*

Assim, considerando que a irresignação nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça, fica obstada sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. **Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***

> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016, grifei).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGULAR REPRESENTAÇÃO DO PACIENTE POR PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. **É consabido que, para que o Superior Tribunal de Justiça se manifeste a respeito de eventual constrangimento ilegal, é necessário que a Corte a quo tenha tido a oportunidade para se posicionar sobre o tema, a fim de evitar a inadmissível supressão de instância.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 336.922/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, grifei).

A questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator